



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,  
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000362-21.2018.8.26.0368**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Pagamento**  
Requerente: **Gonçales & Silva Participações Ltda. e outro**  
Requerido: **Gonzalez Administração e Participações Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilson Miguel Gomes da Silva**

Vistos.

Partes legítimas e bem representadas. Passo à análise das preliminares.

No que tange ao pedido de extinção, por ausência de requerimento na via administrativa, conforme acordo homologado judicialmente, para só depois se ingressar em juízo, tenho que razão assiste às autoras.

Isso porque no acordo firmado, o pacto se limitou a vedar o ingresso direto no Judiciário, quanto à eventual pedido de exibição de outros documentos ou prestação de contas. Todavia, a natureza desta ação é diversa, logo, estranha aos termos acordados.

Além disso, de nada valeria antes a via administrativa, na hipótese de se já conhecer, antecipadamente, que a pretensão não será alcançada. Em outras palavras, mesmo que se pedisse a prestação de contas, de antemão se tem que não haverá concordância, então a submissão administrativa iria representar despesas desnecessárias e perda de tempo.

Assim, indefiro o pedido de extinção, nesse particular.

No tocante à falta de interesse de agir, sob o prisma de que as autora participaram de todas as reuniões (exceto uma delas que não compareceu em duas reuniões), tenho que não se mostra passível de acolhimento a tese, pois somente a lei nova obedece ao ato jurídico perfeito, eis que, dentro do prazo prescricional, pode-se acessar o Judiciário, a fim de se salvaguardar direitos. O fato de não se alegar fraude, má-fé ou outro vício de consentimento, não impede de se buscar a seara judicial, para se deduzir a tese de que houve equívoco na interpretação legal ou na contabilidade, no que tange à distribuição adequada dos lucros em favor dos sócios. No que se refere a correção ou não dos atos questionados é questão que se confunde com o mérito.

A par disso, afasto referida preliminar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,  
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Respeitante à prescrição, a meu sentir também é questão meritória e será aferida no momento próprio destinado à sentença.

Portanto, desde logo, sinalizo às partes, para que seus quesitos alcancem as teses de ambas as partes, de maneira que este Juízo e, depois, se o caso, o Segundo Grau e Tribunais Superiores tenham condições de julgar de um ou outro modo, sem necessidade do retorno dos autos para complementação da perícia.

Nesse cenário, saneado o feito, fixo como pontos controvertidos:

- a. Distribuição de lucros a menor, em relação às autoras, em cada ano apontado na exordial;
- b. Confusão patrimonial entre as empresas dos sócios capazes de influenciar na distribuição dos lucros;
- c. Existência de ressalvas nas distribuições dos lucros, tendo em vista a previsão contratual de 25%;
- d. Se houve deliberação dos sócios para a distribuição dos lucros;
- e. Permissivo legal ou contratual para a inclusão de crédito de ICMS nos cálculos, com repercussão na redução da distribuição de lucros e se houve tal inserção;
- f. Existência de má-fé por parte das autoras.

As questões fáticas exigem dilação probatória, razão pela qual defiro a produção de prova pericial, documental e oral.

Primeiramente, será produzida prova pericial. Referida perícia deverá ser efetivada segundo as teses, em abstrato, das partes, através das provas juntadas nos autos e de seus quesitos.

Diante do caso particular - a fim de evitar alegações de parcialidade do Perito, tendo em vista a necessidade de se aferir questões na esfera contábil e societária, em diversas empresas, análise a ser efetivada no tocante a vários anos -, o *expert* será nomeado dentre aqueles de extrema confiança do Juízo e que possuam condições de bem aferir os quesitos e provas carreadas aos autos. Assim, impende saber o valor de seus honorários, à luz da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MONTE ALTO

FORO DE MONTE ALTO

1ª VARA

Praça da Bandeira, nº 17, ., Centro - CEP 15910-000, Fone: (16)3242-6006,  
Monte Alto-SP - E-mail: montealto1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dimensão dos trabalhos do *profissional em tela* e seu deslocamento até os locais vinculados aos fatos, razão pela qual será ele indagado a estima-los (art.465, § 2º, I. CPC), para posterior depósito pela parte autora (art.95, CPC).

A par disso, nomeio Perito **LASPRO CONSULTORES LTDA**, representada pelo DR ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar – Consolação – São Paulo/SP, CEP 01050-30, devendo ser intimada, pessoalmente, para que em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da sua nomeação e honorários para o desempenho da atividade.

Portanto, desde logo, intinem-se as partes, para facultá-las ao oferecimento de quesitos e assistente técnico, indicando, precisamente os documentos que devem ser analisados pelo *expert*, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, e incisos.

Após, intinem-se as partes, sobre o valor dos honorários periciais, para fins do artigo 465, § 3º, do CPC; inexistente objeção, deverá a parte requerente efetuar o depósito correspondente em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em seguida, remetam-se os autos ao Sr Perito, para efetivação de seu mister, e ***fixo a entrega do laudo em 30 (trinta) dias.***

Após a lavratura do laudo, abra-se vistas às partes, para manifestação do laudo, em 15 (quinze) dias, no prazo comum, momento em que deverão, também, ratificar a intensão sobre a produção da prova oral antes requerida, sob pena de preclusão, entendendo-se que o laudo e documentos são suficientes ao julgamento do processo.

Depois, conclusos, para homologação dos trabalhos e designação de audiência de instrução, debates e julgamento, esta se necessário ainda for.

Int.

Monte Alto, 10 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**